



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**JUNTADA DA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Junto aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 060.2021-SRP, que trata da SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS E CRACHÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (EXCLUSIVOS PARA ME/EPP), ao RECURSO ADMINISTRATIVO da licitante TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI / CNPJ Nº.27.164.079/0001-42.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de Outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Jardeno de Paula Herculano'.

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resposta a Impugnação da Empresa **TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 27.164.079/0001-42.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 060.2021 – (SRP)**

**SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS E CRACHÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (EXCLUSIVOS PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.**

Em atenção a impugnação apresentada, a Comissão vem respeitosamente, após análise dos fatos apresentados e acostados de forma sucinta e precisa, com a devida vênia e apreço, e com fulcro nos princípios que regem a administração pública constantes na Constituição Federal de 1988, e na lei 8.666/93, aduzir que:

I. **DA EMPRESA IMPUGNANTE:**



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A EMPRESA impugnante apresenta o recurso em desfavor da Empresa **DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME**, que no certame em comento apresentou uma certidão com a data vencida, qual seja Certificado de Regularidade do FGTS, com data de 30/08/2021 a 28/09/2021, sendo esse detalhe observado incontinenti pela comissão de licitação e aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a atualização e com isso manter a sua regularidade no certame;

Não assiste razão a empresa impugnante, se levarmos em consideração a doutrina, jurisprudência, e a letra da lei, qual seja o próprio edital, que traz a verificação no seu item 6.23, vejamos:

6.23. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período**, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifei).

Portanto é limpo o que consta no certame, a abertura do prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, que não foi o caso em tela, pois a licitante apresentou a certidão atualizada em 24 (vinte e quatro horas), não se quedando inérrtil no que se refere a aos documentos de habilitação do referido certame.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



II. DAS RAZÕES E DO DIREITO:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (Grifei).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de**



*Dez*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”.  
(Grifei).

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012).

Para tanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (Grifei).

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, **cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. (Grifei).

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Grifei).

No presente caso, a Comissão tendo o único e exclusivo intuito de dar um tratamento isonômico aos licitantes, verificando e modificando possíveis erros ou lacunas, e nunca de favorecer determinadas empresas em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, lastreados na CF/88.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“(...) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. **a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;**. (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

**"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."**

(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).

Conforme Marçal (2009), serve como parâmetro para o pedido de impugnação pleiteado pela empresa em comento, pois o direito não socorre aos que dormem, mas trazendo para o nosso ordenamento da lei de licitações 8.666/93 e principalmente a vinculação ao Edital, que prevê especificamente o que consta no subitem 6.23. do edital o prazo de 05 (cinco) dias para sanar possíveis necessidades,

*Handwritten mark*



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

que foi prontamente atendida pela Empresa **DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME.**

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, sempre verifica a possibilidade de saneamento a vícios apontados pelas Empresas impugnantes, para atender aos princípios que norteiam a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, norteada pelo Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Com relação aos pedidos de impugnações da Empresa: **TRINAY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 27.164.079/0001-42, após observá-los, de acordo com o Edital do processo licitatório, vem respeitosamente com amparo nos princípios constitucionais que regem a lei de licitações, lei 8.666/1993, não conhecer da impugnação, pois não encontram guarida na lei em comento, nem no edital 060/2021.

Estes *princípios básicos* encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).







ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de *condição de eficácia* da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 3º, da LGL).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial.

Com o embasamento legal, salvo melhor juízo, reconhece as impugnações da empresa solicitante.

### III. CONCLUSÃO

A luz dos fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso de impugnação interposto pela Empresa **TRINAY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 27.164.079/0001-42, tendo em vista que os argumentos apresentados, entendem-se, que não altera o caráter competitivo do certame, que está amparado no edital, em cumprimento do subitem 6.23. do edital e ao art. 43, § 1º da lei complementar nº. 123/06, em virtude da referida licitante tratar-se de ME/EPP, e será concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de nova certidão dentro do prazo, tudo com o intuito de salvaguardar a livre concorrência, a Administração Pública e os princípios norteadores da Lei de Licitações.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de outubro de 2021.

*Daniel Crisóstomo Gurgel*  
**DANIEL CRISÓSTOMO GURGEL**

Secretário da Regional do Pecém  
do Município de São Gonçalo do Amarante – CE

